

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004 (Apensado Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004)

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

**Autor:** Deputado Ivan Valente

**Relatora:** Deputada Luiza Erundina

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.156, de 2004, de autoria do Deputado Ivan Valente, pretende tornar obrigatório às empresas de rádio ou televisão informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.



C74B234236

A proposição estabelece que informações sobre o intérprete, o autor da letra e o autor da música, no caso de música popular; e do autor, da orquestra e da regência, no caso de música erudita, sejam disponibilizadas. Ela prevê também, em caso de descumprimento do que dispõe, o pagamento de multa de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações acima citadas.

Argumenta o autor que sua proposição irá facilitar a fiscalização dos direitos autorais e o aproveitamento econômico das obras musicais por seus intérpretes e autores. Além disso, irá incentivar o cumprimento, no que concerne às obras musicais, dos preceitos estabelecidos por nossa legislação de direitos autorais.

Tramita apensado à proposição que ora relatamos o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, que trata do mesmo tema, de autoria da Deputada Zelinda Novaes. Finalmente, observando o que dispõe o inciso II do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Deputado Maurício Rabelo apresentou a Emenda Modificativa n.º 01-S/05.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A obrigatoriedade de se fornecer informações sobre intérpretes e autores de obras musicais, sempre que elas são veiculadas por emissoras de rádio ou de televisão, é sem dúvida de grande valia para a proteção dos direitos do autor. Além disso, trata-se de uma medida que torna mais isonômico o tratamento das informações sobre obras literárias, científicas e artísticas. Atualmente, ninguém pode exhibir, por exemplo, trechos de livros ou de artigos científicos, reproduções de pinturas, de gravuras ou de esculturas sem que seja citada a fonte – sob pena de incorrer em crime contra os direitos autorais.

Estranhamente, o mesmo não ocorre com as obras musicais. É corrente em nossas emissoras de rádio e de televisão a prática de não se indicar quem são os autores e intérpretes das músicas nelas



veiculadas, algo que, como ressalta o autor da matéria, dificulta a fiscalização do aproveitamento econômico dessas obras artísticas. Vale observar que nossa legislação de direitos autorais estabelece como um direito moral do autor de qualquer obra científica ou artística – entre as quais se incluem, acreditamos, as obras musicais – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Mas como parece haver dúvida sobre a utilização dessas regras para a transmissão de obras musicais em emissoras de rádio ou de televisão, acreditamos ser necessário torná-las mais explícitas.

Ademais, é necessário ressaltar o caráter educativo que o fornecimento de informações sobre artistas e intérpretes terá. Esses dados serão de grande valia para que o cidadão seja mais bem informado acerca das músicas, principalmente das brasileiras, que constituem um dos nossos maiores patrimônios culturais.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes. Essa segunda proposição trata do mesmo tema, mas de forma menos detalhada. Contudo, a despeito de seu conteúdo mais sucinto, apresenta uma vantagem em relação à proposição à qual foi apensada: ao invés de propor uma lei independente, estabelece alterações à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que é a espinha dorsal de nossa legislação de direitos autorais. Entendemos que a melhor escolha é a alteração da lei já existente, uma vez que isso contribuirá para uma maior consolidação da legislação de direitos autorais.

A Emenda Modificativa n.º 01-S/05 também introduz aspectos importantes que devem ser levados em consideração. Assim, as disposições originais do texto principal e do apenso, na forma em que estão propostas, poderiam implicar na obrigatoriedade de identificar os autores de músicas que fossem veiculadas em vinhetas, músicas de fundo de cenas de dramaturgia e de programas jornalísticos, o que, no nosso entendimento, não era o objetivo do autor, motivo pelo qual aperfeiçoamos a redação do *caput* do Art.68-A a fim de se delimitar de forma mais precisa o escopo de abrangência da norma.

Da mesma forma, concordamos com a exclusão da remissão ao artigo 103 da Lei 9.610, de 1998, tendo em vista que o substitutivo, ao emendá-la, torna essa disposição redundante. Por outro lado, aceitamos parcialmente as disposições da emenda do Deputado Maurício



Rabelo que facultam às emissoras de rádio e televisão promover a identificação prevista por meio de caracteres. No caso das emissoras de televisão entendemos que a disposição é pertinente, contudo, facultar às emissoras de rádio a possibilidade de proceder à identificação por meio de caracteres transmitidos aos visores dos equipamentos dos usuários nos parece equivocada porque o número de usuários que dispõe de equipamentos habilitados a receber tais transmissões ainda é desprezível. Sendo assim, excluímos do substitutivo essa liberalidade relativa às emissoras de rádio por entender que excluiria a grande maioria dos ouvintes de rádio dos benefícios da proposta.

Finalmente, o substitutivo que ora oferecemos incorpora pequenas alterações de designações, necessárias em ambos os projetos, a fim de adequar a nomenclatura utilizada pelas proposições aqui relatadas à legislação de comunicações vigente. Além disso, fazemos a adequação ao formato proposto pela iniciativa apensada e absorvemos parcialmente as sugestões emanadas da Emenda Modificativa nº 01-S/05.

Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.156, de 2004, pela APROVAÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004, e pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda Modificativa nº 01-S/05, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada Luiza Erundina  
Relatora



C74B234236

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E  
INFORMATICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2004  
(Apensado o Projeto de Lei n.º 3.364, de 2004)**

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as empresas de rádio e televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

***“Art. 68-A. As emissoras de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais veiculadas como de caráter temático e as executadas nos programas exclusivamente musicais, obedecidos os seguintes critérios:***

***I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;***



C74B234236

***II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;***

***III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.***

***§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.***

***§ 2º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, por meio da inserção de caracteres na tela.”***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada Luiza Erundina  
Relatora



C74B234236